

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2025 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre o Estágio de Estudantes, nas condições que especifica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º. O poder executivo deverá observar e manter, o número máximo de estagiários, de nível médio.

Art. 3º. Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 4º. A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino.

Art. 5º. A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º. Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, cuja apólice deverá estar compatível com o valor de mercado.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 8º. No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

- a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) As responsabilidades de cada uma das partes;
- c) Objetivo do estágio;



- d) Definição da área do estágio;
- e) Plano de atividades com vigência;
- f) A jornada de atividades do estágio;
- g) A definição do intervalo na jornada diária;
- h) Vigência do Termo;
- i) Motivos de Rescisão;
- j) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;
- k) Valor da bolsa;
- l) Valor do auxílio-transporte;
- m) Concessão de benefícios
- n) O número da apólice e a companhia de seguros.

Parágrafo único. A eventual concessão de benefícios ao estagiário relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 9º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder as bolsas-auxílio aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, cujos valores serão definidos mediante Decreto do Executivo.

Art. 12. Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 13. A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 14. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa Lei, quando:

- I o estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;



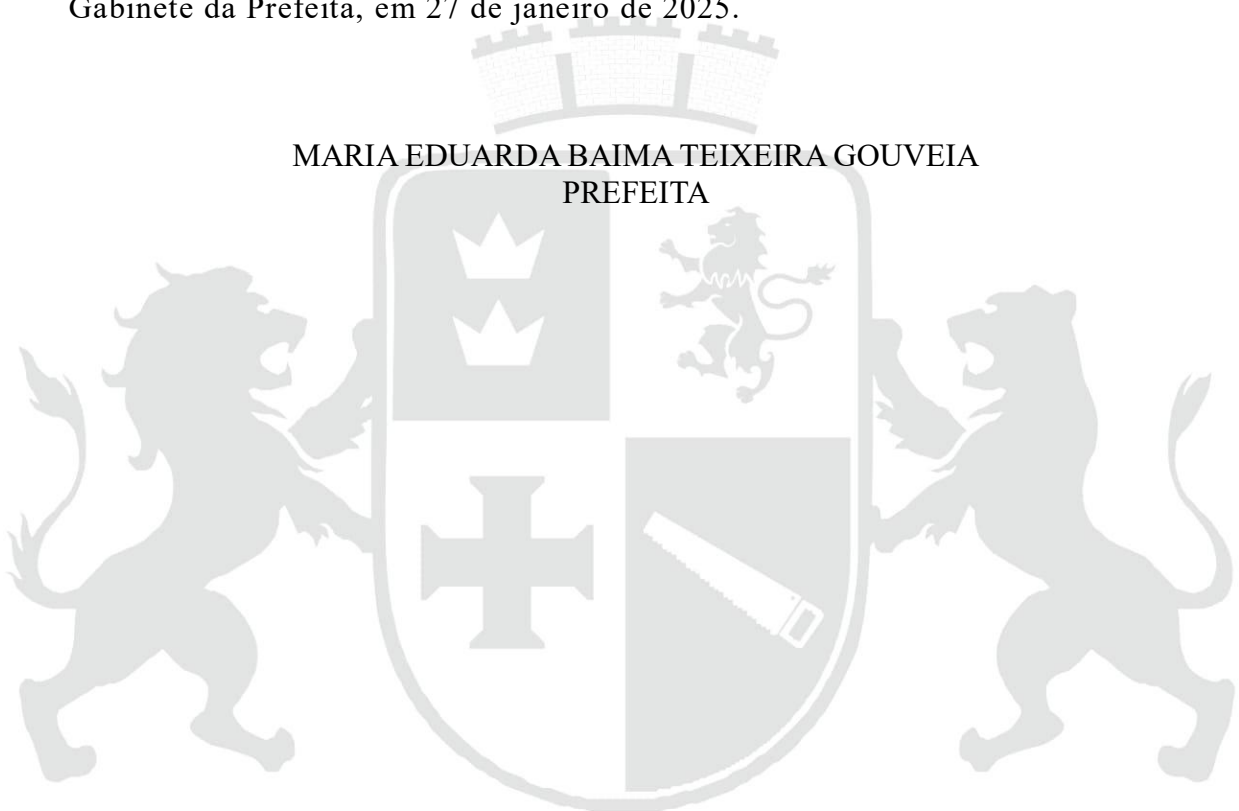
- IV o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;
- V o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário referentes à matéria.

Gabinete da Prefeita, em 27 de janeiro de 2025.



MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
PREFEITA

JUSTIFICATIVA

O referido projeto dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Município de Carpina, disciplinando a matéria e tendo como parâmetro a Lei federal nº 11.788/2008. Tal proposição visa promover o desenvolvimento profissional do jovem que pretende ingressar no mercado de trabalho, sendo que o estágio vem a ser uma excelente oportunidade, notadamente no serviço público. Beneficiando os discentes que terão abertas essas vagas e que ao final contribuirão para o seu aprendizado que resultará em profissionais preparados para o mercado.

Certo de que Vossas Excelências examinarão o Projeto com o costumeiro empenho e elevada inspiração altruística, reitero, na oportunidade, as expressões de meu distinguido apreço.

Gabinete da Prefeita, em 27 de janeiro de 2025.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
PREFEITA

